



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14337.000452/2009-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.453 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2018
Matéria TERCEIROS - SENAR - AGROINDÚSTRIA
Embargante DENDÊ DO PARÁ S/A - SUCESSORA DA COMPANHIA DENDÊ NORTE PARAENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Deixa-se de acolher os embargos declaratórios quando ausente a omissão no julgado, visto que o acórdão recorrido mencionou a incompetência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei tributária, inclusive quando há alegação de bitributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 128/135, contra o Acórdão nº 2401-004.960, de minha relatoria, julgado na sessão de 05/07/2017, o qual está juntado às fls. 111/117.

2. Alega a embargante a existência de omissão no acórdão, na medida em que não observou a ocorrência da bitributação entre a contribuição previdenciária prevista no § 5º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

3. O contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 08/02/2018, com interposição dos embargos de declaração no dia 14/02/2018, após o feriado da terça-feira de carnaval (fls. 124/125).

4. Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho da presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier, com determinação para inclusão em pauta de julgamento, com vistas à devida apreciação pelo colegiado (fls. 193/196).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

6. Pois bem. De início, transcrevo abaixo, com alguns destaques, a parte do acórdão embargado que tratou da matéria em que há alegação de existência de omissão (fls. 115/116):

11. Alega a recorrente, em síntese:

(i) violação do princípio da legalidade, tendo em conta que o lançamento de ofício está amparado na exigência de nova contribuição previdenciária instituída por intermédio da Lei nº 10.256, de 2001, em contrariedade ao inciso I do art. 154 e § 4º do art. 195 da Constituição da República de 1988, que exigem a edição de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da seguridade social; e

(ii) ocorrência da denominada "bitributação" entre a contribuição previdenciária das agroindústrias, exigidas com base no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, e a Cofins, na medida em que ambos os tributos possuem a incidência sobre a receita.

12. Pois bem. Ainda que o lançamento de ofício tenha seu fundamento no § 5º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição ao Senar exigida pela fiscalização possui natureza jurídica distinta das contribuições para a seguridade social, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

12.1 À vista disso, a linha argumentativa da recorrente, apoiada que está nas normas jurídicas atinentes ao financiamento da seguridade social, encontra aplicação limitada ao crédito tributário vinculado ao presente processo.

13. De todo modo, constitui tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo que argumentos de inconstitucionalidade da lei tributária são inoponíveis na esfera administrativa.

13.1 Nesse sentido, não só o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

7. Para melhor visualização, reproduzo também, com destaques, a parte da ementa aplicável à aludida matéria (fls. 111):

LEI TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO POR LEI COMPLEMENTAR. BITRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei tributária quando se alega a instituição de contribuição previdenciária por meio de edição de lei ordinária, em vez de lei complementar, ou a existência de bitributação.

(Súmula Carf nº 2).

(...)

8. Como se observa da leitura do voto-condutor e da ementa, não há omissão no acórdão embargado.

9. No recurso voluntário, o recorrente alegou que a instituição da contribuição prevista no § 5º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, a qual dá fundamento ao lançamento fiscal, não respeitou os limites estabelecidos no texto constitucional, caracterizando a figura da bitributação, ou seja, mais de uma incidência tributária sobre o mesmo fato econômico, tendo em conta a existência da Cofins.

10. É sabido que a denominada bitributação, assim como o chamado "bis in idem", demandam a análise de eventual violação de normas constitucionais sobre competência tributária, avaliação esta que encontra óbice intransponível, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em virtude do enunciado da Súmula nº 2, assim como do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, expressamente mencionados no acórdão combatido.

11. O acórdão embargado salientou também que compete exclusivamente ao Poder Judiciário o exame da compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária, isto é, aquela estabelecida no § 5º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com os preceitos constitucionais.

12. Em outros dizeres, se o dispositivo de lei implica uma típica bitributação, o que o torna contrário à Carta Constitucional, tal argumento é inoponível na esfera administrativa, não cabendo o pronunciamento.

13. À vista disso, não se verifica omissão no julgado, o que leva, portanto, à rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo contribuinte.

Processo nº 14337.000452/2009-41
Acórdão n.º **2401-005.453**

S2-C4T1
Fl. 202

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO os aclaratórios, dada a inexistência do vício de omissão no Acórdão nº 2401-004.960.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess